



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253/2016
Data:	08/06/2016 Fls. 81
Rubrica:	Marcelo Ferreira de I.
Assessor de Conselh.	
ID nº 4409570-8	

**Processo nº. :** E-12/003/253/2016.  
**Data de autuação:** 08/06/2016.  
**Concessionárias:** PROLAGOS.  
**Assunto:** CONTRAPARTIDA TARIFÁRIA DEVIDA EM VIRTUDE DA REINSERÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO – RIO DE JANEIRO/RJ E CONSEQUENTES CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTOS A REALIZAR.  
**Sessão Regulatória:** 28/06/2016.

## RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em decorrência do Ofício n. 1038/2016 encaminhado pela Concessionária PROLAGOS requerendo “seja Deliberada a aprovação do aumento tarifário previsto na letra ‘a’ da Cláusula 5ª do 5º Termo Aditivo, com a consolidação da Tabela Tarifária anexa, a qual reflete a primeira parcela da recomposição tarifária necessária a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão”.

Constam, às fls. 09/21, cópia do despacho técnico da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET exarado no bojo do processo regulatório E-12/003.409/2015, bem como cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96.

Às fls. consta despacho técnico da CAPET, cujo teor segue nos seguintes termos:

“(…)

3. Da Cláusula Quinta extraímos as adequações que serão feitas nas tarifas cobradas dos clientes de Arraial do Cabo de pronta forma, a saber:

a) 35% (trinta e cinco inteiros por cento) de acréscimo sobre a tarifa de água ora vigente, a contar de 17/05/2016, para os próximos 12 (doze) meses;

3.1. Como a Lei prevê comunicação prévia do reajuste, que também foi incluído no parágrafo primeiro da cláusula quinta do TA, entendemos que deva ser feita uma adequação ao dispositivo destacado, obrigando-se a Concessionária à publicação do novo quadro tarifário do município de Arraial do Cabo de forma a cumprir o transcurso dos 30 (trinta) dias de prazo legal;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
 Processo: E-12.0031253 / 2016  
 Data: 08/08/2016 Fis. 82  
 Fabrica



Marcelo Ferreira de Menezes  
 Assessor de Conselheiro  
 ID nº 4409570-8

4. O quadro tarifário calculado, considerando-se as tarifas ora praticadas, é o seguinte, com as explicações posteriores:

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS			
DATA DE VARIAÇÃO		01/08/16	
		QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO	
Localidades			Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO(m <sup>3</sup> )	
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	2,43
		0 A 10	4,85
		11 A 15	6,33
		16 A 25	10,07
		26 A 35	12,20
		36 A 45	14,67
		46 A 55	17,94
		56 A 65	22,96
		MAIOR QUE 65	26,07
	COMERCIAL	0 a 10	12,65
		11 A 20	15,77
		21 A 30	24,25
		MAIOR QUE 30	38,46
	INDUSTRIAL	0 A 20	24,11
		21 A 30	30,58
		MAIOR QUE 30	38,46
	PÚBLICA	0 A 20	6,72
		21 A 30	10,29
		MAIOR QUE 30	15,92

4.1. A atualização foi feita multiplicando-se as tarifas até então praticas por 1,35, fator matemático correspondente ao incremento de 35% na tarifa, conforme cláusula quinta, alínea 'a';

4.2. Data estipulada, conservadoramente, para o dia 01/08/2016, em função dos prazos para apreciação do tema em Sessão Regulatória e publicação, com 30 (trinta) dias de antecedência, da nova tabela, exclusiva para o município de Arraial do Cabo. Entendemos que as próprias regras do Termo Aditivo permitem esta adequação;

5. Por se tratar de atualizações estendidas no tempo, incorrendo em mais uma parcela com prazo delimitado de 01 (um) ano, informamos que a próxima parcela será calculada da seguinte forma:

- consideração dos valores originais estabelecidos para 01/01/2016;

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253 / 2016
Data:	08 / 08 / 2016 Fls. 83
Rubrica:	Marcio Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

- aplicação do percentual de 50% sobre os valores acima destacados;
- aplicação do percentual aprovado para o reajuste ordinário de 01/12/2016;
- aplicação do percentual de adequação tarifário de 01/01/2017, estabelecido na Deliberação 2618/2015, em seu artigo 4º;

5.1. Reforçamos que esta será a última adequação. O texto do V Termo Aditivo estabelece a paridade tarifária a partir do término do 2º ano de vigência da reincorporação dos serviços de coleta e tratamento de esgotos do município de Arraial do Cabo ao Contrato de Concessão. Em 01/08/2018, a se aprovar a proposta ora formulada, a tabela tarifária será única.”

Às fls. 30/31 consta Carta – PR/1149/2016 PROLAGOS encaminhando “Termo de Assunção da Prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário do Município de Arraial do Cabo” assinado pelo Prefeito do referido município e pela Concessionária.

A Procuradoria desta AGENERSA, em parecer fundamentado, opinou nos seguintes termos:

“(…)”

É um dos direitos mais lícitos do concessionário o relativo à manutenção da equação econômico-financeira ao longo de todo o contrato de concessão.

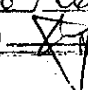
A manutenção da equação econômico-financeira do instrumento contratual concessivo traduz-se no equilíbrio entre as obrigações assumidas pela delegatária, os encargos que serão suportados e a contraprestação devida pelo Poder Concedente, isto é, a remuneração da concessionária.

Nas concessões de serviço público a remuneração é paga pelos usuários, não obstante possa haver algum subsídio por parte do Concedente, se este entender, por exemplo, que a tarifa justa é, ou pode vir, a tornar-se excessiva, para os usuários.

A observância, durante todo o contrato, desse equilíbrio financeiro é vital nas concessões de serviço público, não somente para assegurar o lucro do concessionário, que é lícito e constitucionalmente assegurado, mas



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/253/2016
Data 08/06/2016 Fls. 84
Rubrica  Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

precipuaente, para garantir a continuidade e a boa prestação do serviço público.

Em prol do Interesse Público, e para proporcionar à população do Município de Arraial do Cabo o serviço público de captação e tratamento de esgotamento sanitário, houveram por bem os Poderes Concedentes Municipais e Estadual promoverem a alteração do contrato de concessão, para assegurar este serviço essencial de saneamento básico.

A contrapartida tarifária da concessionária Prolagos é, por conseguinte, imperiosa, e está amparada na citada cláusula 5ª do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

A equação econômico-financeira do contrato de concessão caracteriza-se pelo equilíbrio entre as obrigações assumidas e as importâncias a serem recebidas. Esta a comutatividade do contrato. No dizer do preclaro Hely Lopes Meirelles, *'o equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento.'*

Por fim, em cumprimento aos termos do art. 8º, da Lei Estadual n.º 2869/1997, saliento que a contrapartida tarifária requerida somente poderá ser praticada em vindo aos autos do presente processo a devida comprovação de sua prévia publicação, em periódicos de grande circulação.

Isto posto, em atenção aos termos da Deliberação Agerensa n.º 2913/2016, e com fulcro no V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por sua cláusula 5ª, e após vir aos autos a efetiva comprovação da publicação da implementação de tarifas requerida, opino pela homologação e implementação da contrapartida tarifária, adotando-se a tabela elaborada



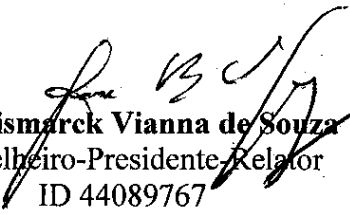
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253/2016
Data:	08/06/2016 Fls. 85
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor do Conselheiro
ID nº 4409570-8	

pela CAPET, em seu Despacho Técnico, de fls. 26/28, item 4.” (grifos no original)

Por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 115 e 116/2016, a PROLAGOS e o município de Arraial do Cabo foram intimados a apresentar razões finais.

É o relatório.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253 / 2016
Data:	08 / 06 / 2016 Fls. 86
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

**Processo nº :** E-12/003/253/2016.  
**Data de autuação:** 08/06/2016.  
**Concessionárias:** PROLAGOS.  
**Assunto:** CONTRAPARTIDA TARIFÁRIA DEVIDA EM VIRTUDE DA REINserÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO – RIO DE JANEIRO/RJ E CONSEQUENTES CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTOS A REALIZAR.  
**Sessão Regulatória:** 28/06/2016.

### VOTO

O presente processo foi instaurado em decorrência do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96, que trata da respectiva contrapartida tarifária em razão da reinserção dos serviços e execução de obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário nas áreas urbanas do município de Arraial do Cabo (1º e 2º Distritos)<sup>1</sup>.

Com o fim de analisar as questões relacionadas ao objeto destes autos, passarei, de forma individualizada, a expor minhas considerações e conclusões sobre cada ponto do tema em apreço.

#### I – DO CÁLCULO E DA APLICAÇÃO DA TARIFA EM ARRAIAL DO CABO, EM RAZÃO DA ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA PROLAGOS

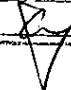
Segundo o disposto no 5º Termo Aditivo, em especial sua Cláusula Quinta “Contrapartida em face da reinserção do esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo”, consta o seguinte teor, *in verbis*:

Em contrapartida aos investimentos fixados na Cláusula Quarta deste Termo Aditivo e para a recomposição do equilíbrio

<sup>1</sup> Vide Cláusula Terceira do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/253 / 2016  
Data 08 / 06 / 2016 Fls. 84  
Rubrica  Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

econômico-financeiro contratual da concessão, a CONCESSIONÁRIA fará jus a revisão tarifária no mesmo percentual global concedido para os demais municípios, conforme registrado na Deliberação ASEP 546/2004, na forma abaixo escalonada, somente sobre as tarifas de água praticadas para o município de Arraial do Cabo:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) de aumento de tarifas sobre a praticada para o município de Arraial do Cabo, a vigorar nos 12 (doze) primeiros meses, contados da assinatura do presente Termo Aditivo;
- b) 50% (cinquenta por cento) de aumento de tarifas sobre a praticada para o município de Arraial do Cabo, a vigorar a partir do 13º (décimo terceiro) mês e até o 24º (vigésimo quarto) mês, contados da assinatura do presente Termo Aditivo;
- c) O restante do repasse de reajuste se dará a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, contado da assinatura do presente Termo Aditivo, visando igualar o valor da tarifa com a dos demais municípios.

Conforme explicitado no 5º Termo Aditivo, compreende-se que tecnicamente o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária, em virtude da assunção ao serviço de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, será **alcançado através de 03 (três) reajustes anuais escalonados, até que se alcance o percentual de 100% concedido aos demais municípios que compõem a concessão da PROLAGOS.**

Deve-se destacar, por oportuno, os termos dos artigos 1º e 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 546/2004, conforme segue:

Art. 1º - Aprovar o reajuste escalonado de **82,91%**, através de parcelamentos na forma a seguir apresentada, sendo as parcelas dos respectivos reajustes aplicadas nas tarifas vigentes no dia primeiro de janeiro de cada ano, excetuando-se o primeiro reajuste que será



aplicado na tarifa vigente em primeiro de dezembro de 2004:

(...)

Art.2º - Ao início da aplicação do reajuste escalonado da tarifa deverão ser concomitantemente suspensas todas as cobranças relativas aos serviços de esgotamento sanitário até então praticadas pela Concessionária;

Cabe ressaltar que esses os referidos reajustes incidirão apenas sobre a parcela tarifária que visa custear as obras e as operações do sistema de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, na proporção de 82,91% das tarifas atualmente vigentes segundo definições dispostas no 5º Termo Aditivo que indicou a **Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 546/2004**. Nesse sentido, a CAPET apresentou metodologia com o seguinte cálculo das tarifas a partir do primeiro reajuste tarifário.

*“3.2. A coluna das tarifas de Arraial do Cabo foi determinada pela seguinte fórmula matemática:*

*NT = TA + (TA \* 0,8291 \* 0,35), onde:*

*NT = Nova Tarifa*

*TA = Tarifa de água vigente a partir de 01/01/2016;*

*0,8291 = Fator determinado na Deliberação 546/2004*

*0,35 = Fator de adequação tarifária conforme Cláusula Quinta, inciso "a", do Quinto Termo Aditivo.”*

E apresenta o seguinte Quadro Tarifário:





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/0031253/2016  
Data: 08/06/2016 Fls. 88  
Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS				
DATA DE VARIACÃO			01/08/16	
			QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO	
			% Reajuste	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	01/08/16	
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	3,28	2,32
		0 A 10	6,61	4,63
		11 A 15	8,67	6,05
		16 A 25	13,88	9,62
		26 A 35	16,66	11,66
		36 A 45	19,98	14,02
		46 A 55	24,54	17,15
		56 A 65	31,16	21,95
		MAIOR QUE 65	35,43	24,91
	COMERCIAL	0 a 10	17,14	12,09
		11 A 20	21,39	15,07
		21 A 30	33,03	23,17
		MAIOR QUE 30	52,40	36,76
	INDUSTRIAL	0 A 20	32,90	23,04
		21 A 30	41,71	29,22
		MAIOR QUE 30	52,40	36,76
	PÚBLICA	0 A 20	9,25	6,43
		21 A 30	13,90	9,83
		MAIOR QUE 30	22,46	15,21

Importante destacar que o segundo reajuste tarifário indicado no item "b" da Cláusula Quinta do 5º Termo Aditivo, que deverá vigorar a partir do 13º mês, também terá como base de cálculo a tarifa de Arraial do Cabo vigente em 01/01/2016, com aplicação da mesma fórmula indicada pela CAPET, qual seja:

$$NT = TA + (TA * 0,8291 * 0,50), \text{ onde:}$$

NT = Nova Tarifa

TA = Tarifa de água vigente a partir de 01/01/2016;

0,8291 = Fator determinado na Deliberação 546/2004

0,50 = Fator de adequação tarifária conforme Cláusula Quinta, inciso "b", do Quinto Termo Aditivo

Merece destaque, no que tange ao início da vigência da implantação tarifária, posição da CAPET que indicou a data estipulada para 01/08/2016, levando em consideração o prazo



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253/2016
Data:	08/06/2016 Fls. 90
Revista:	Marcelo Ferreira de Menezes
	Assessor de Conselheiro
	ID nº 4409570-8

para apreciação nesta Sessão Regulatória, bem como os 30 (trinta) dias de antecedência de sua publicação.

Outro ponto que merece atenção, consiste na **necessidade de comunicação aos usuários do município de Arraial do Cabo da assunção do serviço de esgotamento sanitário pela Concessionária PROLAGOS, informando da celebração do 5º Termo Aditivo, que autorizou a prestação do referido serviço, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual n.º 2.869/97 e os seus impactos nas tarifas vigentes.**

Assim, é necessário que a Concessionária **PROLAGOS informe, em separado, que a partir da vigência desta nova tarifa que o aumento praticado teve origem da celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96.**

Após este tópico inicial, passarei a analisar os aspectos relacionados aos reajustes futuros.

## II – DAS SISTEMÁTICAS DE REAJUSTES E REVISÕES

Segundo a Lei n.º 11.445/2007, que estabelece Diretrizes nacionais para o saneamento básico e o contrato de concessão, a PROLAGOS faz jus a revisões e reajustes tarifários anuais, tratadas separadamente a seguir.

### II.1 – REAJUSTE ORDINÁRIO

De acordo com o artigo 37 da Lei n.º 11.445/2007, o reajuste tarifário deverá observar o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, conforme dispõe o referido artigo:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253/2016
Data:	08/06/2016 Fls. 91
Rubrica:	Marcelo Ferreira de ... Assessor de Governança
ID nº 4409570-8	

Nesse ponto, levando em consideração que o reajuste ordinário dos serviços prestados pela PROLAGOS será realizado em **01/11/2016**, com **vigência a partir de 01/12/2016**, **entendo que este não deve incidir sobre a parcela tarifária** que visa custear as obras e as operações do sistema de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, **uma vez que a mesma terá o início da sua aplicação em Agosto de 2016 e intervalo inferior ao previsto em lei.**

Ressalte-se que os reajustes tarifários anuais somente poderão incidir sobre a parcela supracitada após o período mínimo de 12 (doze) meses, ou seja, quando então serão aplicados de forma proporcional.

Logo, nos termos da supracitada lei, o termo *a quo* para entrada em vigor da nova tarifa comportará a **proporcionalidade faltante quando do reajuste ordinário de dezembro de 2016, que ocorrerá em dezembro de 2017.**

## **II. II – REVISÃO QUINQUENAL DA PROLAGOS**

### **DA TERCEIRA REVISÃO QUINQUENAL**

A Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.618/2015 homologou os resultados da 3ª Revisão Quinquenal aprovando o percentual de 5,55% a incidir sobre as tarifas vigentes a partir de 1º de janeiro de 2017 seguindo até o ano de 2020.

A análise do equilíbrio econômico-financeiro, no âmbito do 5º Termo Aditivo, foi realizada em separado ao processo da revisão quinquenal, não cabendo a aplicação dos reajustes aprovados pela Deliberação supramencionada, no tocante a parcela tarifária relativa aos serviços de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo.

Tal ponto foi consubstanciado nos termos do 5º Termo Aditivo, (**Cláusula Quarta, Parágrafo Sexto**), na qual **considerou que não haverá desequilíbrio econômico-financeiro com a reinserção do serviço de esgoto:**

**Parágrafo Sexto:** Os investimentos previstos no ANEXO II não impactarão nos investimentos previstos no Contrato de Concessão CN 04/96 para os demais municípios da área da concessão, seja em



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/253/2016  
Data 08/06/2016 Fls. 92  
Rubrica Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

esgotamento sanitário ou abastecimento de água.

Registre-se, ainda, que no caso de ser considerada insuficiente a tarifa, o município equacionará a forma de contrapartida nos termos da mesma Cláusula, vejamos;

**Parágrafo Segundo:** Havendo qualquer óbice para que a cobrança pelos investimentos em esgotamento sanitário ocorra na forma praticada atualmente para demais municípios, o município de Arraial do Cabo equacionará forma de contrapartida de modo a reequilibrar o contrato de concessão quanto aos serviços e novas obras a realizar, ficando suspensos todos os efeitos e obrigações, inclusive as de pagamento, presentes neste instrumento, sem ônus à concessionária, até que se efetive o referido equacionamento de forma definitiva.

Assim, diante das considerações apresentadas, ficou resguardado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro na Concessão, e como o esgotamento sanitário de Arraial do Cabo não integrou o processo de revisão quinquenal, entendo que não incidirá a atualização de 5,55% homologada na Terceira Revisão Quinquenal de Tarifas.

Por fim, deve ser consignado que os **investimentos/despesas/receitas** referentes ao serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo deverão ser contabilizadas em separado, para fins de acompanhamento e fiscalização por esta AGENERSA, bem como para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

### DAS FUTURAS REVISÕES TARIFÁRIAS

Conforme disposto na Cláusula Quinta, parágrafo Terceiro do 5º Termo aditivo, o serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo será prestado pela Concessionária PROLAGOS até o ano de 2041, tendo em vista prorrogação do prazo contratual previsto no 3º Termo Aditivo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253/2016
Data:	08/06/2016 Fis. 93
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Mello

Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

**Parágrafo Terceiro:** Os serviços de esgotamento sanitário de Arraial do Cabo ficam estendidos até o ano de 2041, conforme previsão para demais municípios integrantes do Contrato de Concessão CN 04/96, no 3º Termo Aditivo ao contrato de concessão e visando manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Deve-se pontuar, outrossim, que qualquer alteração dos investimentos pactuados poderão ensejar reequilíbrio na Concessão, o que é reforçado pelo parágrafo Quinto e Nono da Cláusula Quarta do 5º Termo Aditivo.

**Parágrafo Quinto:** A aferição dos montantes investidos será feita a partir do avanço físico-financeiro das obras executadas. Caso ocorra alguma antecipação, postergação, acréscimo ou supressão de obras, deverá ser revisto o equilíbrio econômico e financeiro

**Parágrafo Nono:** Após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Arraial do Cabo e a pedido do PODER CONCEDENTE poderão ser efetuados ajustes quanto aos investimentos, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Sendo assim, o ponto referente aos reajustes e revisões tarifárias foi observado, levando em consideração as peculiaridades que integram o objeto deste regulatório.

### **III - DA ESTRUTURA PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO PELA PROLAGOS**

Conforme consta nos autos a **CASAN realizou vistoria técnica no sistema de esgoto de Arraial do Cabo (vide fls. 43/63)**, com o fim de fiscalizar a situação estrutural para início da prestação do serviço pela PROLAGOS, sendo apresentadas seguintes observações:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253/2016
Data:	08/06/2016 Fls. 94
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes

Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

- 1) Constatação de funcionários da PROLAGOS inspecionando componentes da ETE, identificando equipamentos que deverão ser substituídos ou reparados, registrando nos prédios existentes as áreas que serão reparadas ou reconstruídas;
- 2) Realização de limpeza geral da área de ocupação da ETE;
- 3) Início de uma pré-operação da ETE, sendo colocado em funcionamento 03 (três) areadores e algumas bombas.

Portanto, entendo que deverá ser realizada nova vistoria pela Câmara de Saneamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do presente julgamento, para verificação do início da operação e serviços de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo, de modo que seja atestada a viabilidade e efetividade da operação do sistema para o início da aplicação da nova tarifa.

#### IV - CONCLUSÕES

A análise realizada nestas razões levaram em consideração o impacto da estrutura tarifária a partir da assunção do serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo pela Concessionária PROLAGOS:

O que se buscou resguardar na análise deste processo foi que não haveria desequilíbrio na Concessão da PROLAGOS, principalmente analisando o reflexo desta reinserção na estrutura tarifária dos demais municípios.

Ademais, primou-se pela observância à publicidade desta nova tarifa aos usuários do município de Arraial do Cabo, reforçando o dever de informação e transparência desta Agência Reguladora e da Concessionária para com os usuários da referida municipalidade.

Ressalte-se que a atuação desta AGENERSA no presente julgamento tem caráter instrumental em razão da viabilidade das manifestações exaradas pelos Poderes Concedentes Municipais e Estadual, consolidado por meio do 5º Termo Aditivo.

Dessa forma, a PROLAGOS deverá apontar nas contas (faturas) a justificativa desse aumento, constando de forma clara o conteúdo do termo aditivo e o que foi decidido por esta AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253 / 2016
Data:	08/06/2016 Fls. 85
Rubrica:	Marcelo Ferreira de M...
Assessor de Conselheiro	
ID nº 4409570-8	

Ademais, os fundamentos desta decisão tiveram como base o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, de forma a preservar a modicidade tarifária dos municípios que integram a Concessão da PROLAGOS.

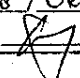
Sendo assim, pelas considerações acima expostas, bem como as peculiaridades do caso em apreço, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aprovar a metodologia de cálculo e tabela apresentada pela CAPET, contida no anexo deste voto, com vigência a partir da comprovação da publicação pela PROLAGOS;
- Determinar à Concessionária PROLAGOS a publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua vigência, da tabela homologada por esta AGENERSA juntando aos presentes autos comprovação da referida obrigação, em atenção ao disposto no artigo 8º da Lei Estadual n.º 2.869/97;
- Determinar à Concessionária PROLAGOS que informe aos usuários, através de aviso nas contas (faturas), que o reajuste tarifário em Arraial do Cabo ocorreu em função da assunção dos serviços de esgotamento sanitário no referido município, por meio do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96;
- Considerar que o reajuste ordinário anual de dezembro de 2016 da Concessionária PROLAGOS não incidirá sobre a parcela tarifária referente aos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;
- Considerar que não incidirá a atualização de 5,55% homologada na Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.618/2015 - Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS - sobre a parcela tarifária referente aos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;
- Considerar, para os fins da revisão quinquenal tarifária da Concessionária PROLAGOS, sejam realizados cálculos em separado das demais rubricas, em respeito ao princípio do equilíbrio econômico financeiro;
- Determinar à Concessionária PROLAGOS que informe mensalmente a esta AGENERSA os valores auferidos pela contrapartida tarifária do serviço de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, bem como mantenha em sua contabilidade rubricas



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

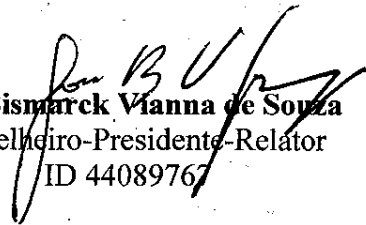
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/253 / 2016
Data:	08 / 06 / 2016 Fls. 96
Rubrica:	 Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro	
ID nº 4409570-8	

específicas quanto aos investimentos/receitas/despesas referentes ao serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo;

- Determinar que a SECEX informe aos Poderes Concedentes da presente decisão;
- Determinar à CASAN que realize no prazo de 15 (quinze) dias nova inspeção para que seja atestada a viabilidade e efetividade da operação do sistema para o início da aplicação da nova tarifa

É como voto.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
 Processo: E-12/003/263/2016  
 Data: 08/06/2016 Fls. 91  
 Rubrica:

Marcelo Fereira de Menezes  
 Assessor de Conselheiro  
 ID nº 4409570-8

**ANEXO**

**NOVA TARIFA ARRAIAL DO CABO**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS			
DATA DE VARIAÇÃO			01/08/16
			QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
			% Reajuste
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO	Tarifa/ago/16
Localidades			Arraial do Cabo
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	2,32
		0 A 10	4,63
		11 A 15	6,05
		16 A 25	9,62
		26 A 35	11,66
		36 A 45	14,02
		46 A 55	17,15
		56 A 65	21,95
		MAIOR QUE 65	24,91
	COMERCIAL	0 a 10	12,09
		11 A 20	15,07
		21 A 30	23,17
		MAIOR QUE 30	36,76
	INDUSTRIAL	0 A 20	23,04
		21 A 30	29,22
		MAIOR QUE 30	36,76
	PÚBLICA	0 A 20	6,43
		21 A 30	9,83
MAIOR QUE 30		15,21	

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	612/003/253 / 2016
Data:	08/06/2016 Fis. 98
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Assessor de Concessões
ID nº 4409570-8	

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2915, DE 28 DE JUNHO DE 2016.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -  
CONTRAPARTIDA TARIFÁRIA DEVIDA  
EM VIRTUDE DA REINserÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO  
DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL  
DO CABO - RIO DE JANEIRO/RJ E  
CONSEQUENTES CUSTOS DE OPERAÇÃO  
E INVESTIMENTOS A REALIZAR.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/253/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar a metodologia de cálculo e tabela apresentada pela CAPET, contida no anexo desta presente Deliberação, com vigência a partir da comprovação da publicação pela PROLAGOS.

**Art. 2º** - Determinar à Concessionária PROLAGOS a publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua vigência, da tabela homologada por esta AGENERSA juntando aos presentes autos comprovação da referida obrigação, em atenção ao disposto no artigo 8º da Lei Estadual n.º 2.869/97.

**Art. 3º** - Determinar à Concessionária PROLAGOS que informe aos usuários, através de aviso nas contas (faturas), que o reajuste tarifário em Arraial do Cabo ocorreu em função da assunção dos serviços de esgotamento sanitário no referido município, por meio do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/96.

**Art. 4º** - Considerar que o reajuste ordinário anual de dezembro de 2016 da Concessionária PROLAGOS não incidirá sobre a parcela tarifária referente aos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo.

**Art. 5º** - Considerar que não incidirá a atualização de 5,55% homologada na Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.618/2015 - Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS - sobre a parcela tarifária referente aos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo.

*Handwritten signatures and initials:*  
A. A. P. G.  
P. G.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E 12/003/263 / 2016
Data:	08/06/2016 Fls. 99
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

**Art. 6º** - Considerar, para os fins da revisão quinquenal tarifária da Concessionária PROLAGOS, sejam realizados cálculos em separado das demais rubricas, em respeito ao princípio do equilíbrio econômico financeiro.

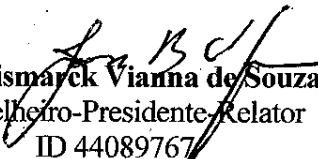
**Art. 7º** - Determinar à Concessionária PROLAGOS que informe mensalmente a esta AGENERSA os valores auferidos pela contrapartida tarifária do serviço de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, bem como mantenha em sua contabilidade rubricas específicas quanto aos investimentos/receitas/despesas referentes ao serviço de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo.

**Art. 8º** - Determinar que a SECEX informe aos Poderes Concedentes da presente decisão.

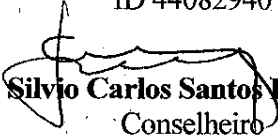
**Art. 9º** - Determinar à CASAN que realize no prazo de 15 (quinze) dias nova inspeção para que seja atestada a viabilidade e efetividade da operação do sistema para o início da aplicação da nova tarifa.

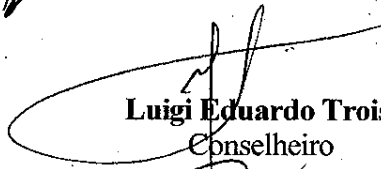
**Art. 10** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

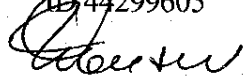
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 44082940

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076

ausente  
Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTAD.  
 Processo: E.12/0031253 /2016  
 Data 08/06/2016 Fls. 100  
 Rubrica

Marcelo Ferreira de  
 Assessor de Conselheiro  
 ID nº 4409570-8

**ANEXO**

**NOVA TARIFA ARRAIAL DO CABO**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS			
DATA DE VARIAÇÃO			01/08/16
			QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
			% Reajuste
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	TARIFA DE CONSUMO/m3	Tarifa/ago/16 Água
Localidades			Arraial do Cabo
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	2,32
		0 A 10	4,63
		11 A 15	6,05
		16 A 25	9,62
		26 A 35	11,66
		36 A 45	14,02
		46 A 55	17,15
		56 A 65	21,95
		MAIOR QUE 65	24,91
	COMERCIAL	0 a 10	12,09
		11 A 20	15,07
		21 A 30	23,17
		MAIOR QUE 30	36,76
	INDUSTRIAL	0 A 20	23,04
		21 A 30	29,22
		MAIOR QUE 30	36,76
	PÚBLICA	0 A 20	6,43
		21 A 30	9,83
		MAIOR QUE 30	15,21